



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10320.002932/2002-0
Recurso nº 102.136.863 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.688
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

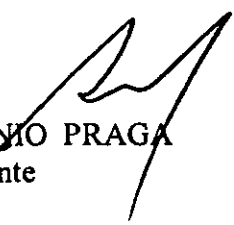
Exercício: 1999 a 2001

Ementa: RECURSO DE DIVERGÊNCIA - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes quando o sujeito passivo da obrigação tributária não demonstrar o dissídio jurisprudencial em que se funda o recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS

ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Relatório

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 102-46.705, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, apresentou recurso de divergência com seguimento parcialmente admitido pelo despacho nº 102-0.094/2007, de fls. 1.168/1.170.

A matéria trazida à superior instância se relaciona à caracterização/descaracterização da presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Como fundamento da alegada divergência veio aos autos o acórdão nº. 104-20.588 (fl. 1153).

Alegou, ainda, o recorrente, dissenso de julgado em relação ao Acórdão nº 106-15.720, cuja cópia não consta do processo.

O despacho de fls. 1165 e seguintes concluiu pela não caracterização da divergência, na medida em que tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma são convergentes quanto aos fundamentos materiais da presunção legal.

Ainda, quanto à alegada divergência relativamente ao acórdão nº 106-15.720, o despacho de admissibilidade deixou de apreciá-la por não atender os requisitos regimentais pertinentes à matéria, fl. 1.167.

Apesar dos fundamentos acima expostos, despacho de fls. 1165/1170 admitiu o recurso tendo por paradigma acórdão da Sexta Câmara que, por maioria de votos, firmou entendimento de que o prazo decadencial começa a fluir no mês em que os créditos são realizados na conta bancária e não em 31 de dezembro de cada ano.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Tenho que o recurso não pode ser admitido. O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, em seu artigo 5º, II, previa a admissibilidade de recurso especial contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de Junho de 2007, em seu artigo 7º, II, também admite recurso especial contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso dos autos, a questão relativa à contagem da decadência a partir do mês em que os depósitos foram realizados em conta corrente, tese adotada pelo acórdão da Sexta Câmara, não se trata de matéria articulada no recurso especial manuseado pelo recorrente, restando caracterizado que a segunda parte do despacho de fls., no que diz respeito à admissibilidade do recurso especial, em razão da contagem da decadência a partir do mês em que os depósitos são realizados na conta corrente, foi inserida de forma equivocada, não guardando qualquer relação com o caso concreto, razão pela qual entendo que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

ISSO POSTO, não conheço do recurso.

Sala das Sessões– DF, em 11 de dezembro de 2007.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA